



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.925 - SC (2010/0089203-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCAS RICARDO SPERNAU

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM. PLEITO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBE A DEFESA PRÉVIA. ART. 397 DO CPP. NÃO APLICABILIDADE. RITO DO JÚRI.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Já tendo sido a qualificadora de perigo comum afastada por ocasião da pronúncia, resta prejudicado o *writ* nesse ponto.
3. Consoante entendimento desta Corte, o recebimento da denúncia prescinde de fundamentação complexa, em decorrência de sua natureza interlocutória.
4. A pretensão de que seja aplicado o art. 397 do Código de Processo Penal ao rito do Tribunal do Júri não procede, tendo em vista tratar-se de procedimento regido exclusivamente pelas regras do art. 406 a 497 do Código de Processo Penal, consoante dispõe o art. 394, § 3º do mesmo diploma legal.
5. Na decisão de pronúncia o magistrado abordou de forma exaustiva e minuciosa, todas as questões suscitadas pelo paciente na resposta à acusação.
6. *Habeas Corpus* prejudicado em parte e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.925 - SC (2010/0089203-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUCAS RICARDO SPERNAU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Lucas Ricardo Spernau, denunciado por homicídio qualificado e lesão corporal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O impetrante sustenta, em síntese, a nulidade das decisões que receberam a denúncia e a defesa prévia, por falta de fundamentação, e a impossibilidade de persistir a qualificadora pelo perigo comum - Art. 121, § 2º, inciso III.

Requer a anulação da decisão de recebimento da denúncia assim como os atos posteriores a ela.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 347).

Manifestou-se o Órgão Ministerial pela denegação da ordem (fls. 352/357).

Foram prestadas informações, em 17 junho de 2015, onde consta que o paciente já fora pronunciado, o que ensejou a interposição de recursos por parte do MP, assistente de acusação e defesa do réu, sendo determinado o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 16/08/11. A 2ª Câmara Criminal, negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, tendo a defesa do paciente interposto Recursos Especial e Extraordinário, sendo que na data de 24/4/2014, os referidos recursos foram admitidos e ainda pendem de julgamento (fls. 400/402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 172.925 - SC (2010/0089203-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Aduz o impetrante que resta incompatível o enquadramento da conduta delitiva com a "*qualificadora de perigo comum nos crimes praticados com suposto dolo eventual, mesmo no trânsito.*"

No ponto, o *writ* está prejudicado.

Conforme consta das informações acostadas aos autos às fls. 403, a decisão de pronúncia afastou a incidência da qualificadora de perigo comum, *verbis*:

Em que pese haver indícios da conduta irresponsável do acusado no dia dos fatos, as provas demonstram que no momento do acidente não havia muitas pessoas no local onde os fatos ocorreram, já que o acidente aconteceu por volta das 5 horas da madrugada de um domingo e a testemunha Marcos (fl. 409) ressaltou que a rua estava vazia no momento do acidente.

(...)

Diante de tais considerações, chega-se à conclusão de que, de fato, não há como persistir a qualificadora enumerada. Primeiro, porque a condução de veículo automotor, por si só, não é meio que qualifica o homicídio. Depois, porque não houve a morte de vítima previamente escolhida com utilização de recurso a expor a vida de outras pessoas a perigo. E, finalmente, porque, abstraindo-se a ocorrência das mortes e das lesões, quando muito, ao agente seriam imputadas condutas (de perigo abstrato e não concreto), previstas no Código de Trânsito Brasileiro, como é o caso da embriaguez ao volante (CTB, art. 306).

Nem mesmo o fato do veículo conduzido pelo acusado ter, em decorrência da colisão, adentrado no interior de uma loja de móveis e quebrado uma das colunas do edifício, além dos vidros e os móveis que estavam no "show room" do estabelecimento é motivo suficiente para configurar a qualificadora prevista na parte final do inciso III, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. É que apesar da extensão dos danos, conforme demonstram as fotografias acostadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às fls. 435/440 e de ter sido danificada uma coluna de concreto do edifício, não há elementos de prova a demonstrar que com o impacto do automóvel fosse possível comprometer a estrutura do prédio e causar o seu desabamento.

Dessa forma, não encontrando a qualificadora razoável apoio na prova colhida, somente resta afastá-la.

No que se refere ao recebimento da denúncia, confira-se o teor da decisão proferida em 28.1.10 (fl. 260):

"Recebo a denúncia.

Cite-se para apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (contados da data da intimação - Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal), nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal.

Apresentadas preliminares ou documentos, nos termos do art. 409 do Código de Processo Penal, abra-se vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho.

No mais, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público à folha VI.

Solicite-se a devolução dos demais mandados de prisão expedidos. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se, com brevidade (réu preso)"

O impetrante alega falta de fundamento da mencionada decisão, tendo o acórdão impugnado, sobre o assunto, consignado (fls. 82):

"[...] no concernente à decisão que recebeu a denúncia, em razão de sua natureza interlocutória simples, tal prescinde de fundamentação aprofundada, uma vez se tratar de ato pelo qual o magistrado tão-somente aceita a acusação imputada ao agente, por nela vislumbrar elementos mínimos que autorizam a deflagração da ação penal. Ademais, caso houvesse a obrigatoriedade de justificação no acolhimento da peça acusatória, poder-se-ia gerar discussões inoportunas acerca da matéria de mérito [...]"

No mesmo sentido, afastando a necessidade de fundamentação complexa quando do recebimento da denúncia, é a jurisprudência desta Corte, confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES APRESENTADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA DEFESA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. A DECISÃO JUDICIAL NÃO PRECISA REPRODUZIR OS TERMOS UTILIZADOS PELA PARTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. PLEITO NÃO SUSCITADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido."

(RHC 39.133/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

[...]

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Ordem concedida de ofício apenas para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie a legalidade das investigações promovidas pelo órgão ministerial e a nulidade das interceptações telefônicas deferidas pelo magistrado singular."

(RHC 55.171/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

No que pertine à ausência de fundamentação da decisão que recebeu a defesa prévia, impende esclarecer, desde logo, a existência de diversas espécies de ritos no processo penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se aos processos de competência do Tribunal do Júri as disposições legais contidas nos arts. 406 ao 497 do Código de Processo Penal, por força do art. 394, § 3º, do mesmo diploma legal, que dispõe *"Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código."*

O impetrante afirmou (fls. 9):

"Ademais, as reformas do Código de Processo Penal advindas com a Lei nº 11.719/08 possibilitaram ao juiz, após a apresentação da resposta inicial (defesa prévia), julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o acusado."

A referida alteração, prevista no art. 397 do CPP, exige que a decisão de absolvição seja fundamentada, o que impõe a mesma necessidade à decisão que a indefere, ou seja, "tanto o decisão de absolvição sumária quanto o que a indefere devem ser fundamentadas."

Verifica-se, portanto, que foi pleiteada a aplicação de dispositivo que não rege o procedimento do Tribunal do Júri, perante o qual tramita a Ação Penal nº 005.10.000025-2.

Neste, a análise acerca de eventual absolvição sumária, nos termos do que prevê o art. 415 do Código de Processo Penal, se dará apenas após a completa instrução processual, quando então o magistrado poderá pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente o acusado ou operar a desclassificação do delito.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS. MANDANTE INTELLECTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. NULIDADES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA EMPREITADA CRIMINOSA. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE NÃO DESCRITA EM LEI. AUSÊNCIA DE EXAME DAS TESES LEVANTADAS EM DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE NA PRONÚNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS E QUE NÃO MENCIONAM OS NOMES DAS RECORRENTES.

I - Nos crimes de autoria coletiva é válida a peça acusatória que, apesar de não descrever minuciosamente a atuação individual dos acusados, demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

II - No caso, o aditamento à exordial acusatória explicita que a motivação do crime seria vingança, pois as duas vítimas teriam, em tese, cometido homicídio contra o pai das recorrentes.

III - A exigência de que conste a expressão "recebo a denúncia" é formalidade não descrita em lei, não tendo o condão de macular o processo penal. Com a citação e o interrogatório, opera-se o recebimento implícito da exordial acusatória, iniciando-se o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No caso, o Juiz a quo, embora não tenha utilizado a expressão 'recebo o aditamento da denúncia', prolatou decisão determinando a citação das acusadas que apresentaram resposta prévia, exercendo regularmente seus direitos de defesa durante toda a instrução processual.

V - Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, no campo das nulidades - relativa ou absoluta -, vigora no processo penal o princípio geral *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se proclama a nulidade do ato processual se, embora produzido em desacordo com as formalidades legais, ausente prejuízo.

VI - **As alegações suscitadas pelas recorrentes na resposta à acusação, apesar de não terem sido apreciadas, de imediato, foram devidamente repelidas à oportunidade da sentença de pronúncia, que rejeitou as preliminares arguidas e entendeu pela existência de indícios de autoria com a possibilidade da versão apresentada pelo Ministério Público ser verdadeira no sentido de ter sido o crime encomendado pelas recorrentes por vingança, determinando a submissão da causa ao Tribunal do Júri.**

VII - Não há irregularidade por não ter sido aberta vista à defesa para conhecimento de documentos juntados pela acusação - matérias jornalísticas, carta de familiares e receituários médicos - pois, além de não fazerem menção às recorrentes, a defesa teve acesso a eles antes das alegações finais.

VIII - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1398551/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015).

Na resposta à acusação o paciente, entrando no próprio mérito do feito, atribui a terceiro a responsabilidade pela ocorrência do acidente, afirmou que não teve intenção de produzir o resultado morte e que o fato de não ter realizado o teste do bafômetro não atesta alcoolemia. Requereu, ao fim, a improcedência da acusação (fls. 268/374).

Destaque-se que finda a instrução processual, o magistrado pronunciou o paciente, abordando tais questões de forma exaustiva e minuciosa, consoante se infere das seguintes transcrições (fls. 434/457):

A autoria é admissível e pode ser atribuída ao acusado, pois ele não negou que estava conduzindo o veículo Nissan/Infiniti descrito na denúncia que acabou colidindo no automóvel Fiat/Siena onde estavam as vítimas, fato este com apoio nas demais provas produzidas nos autos.

*Por outro lado, apesar do réu ter sido bem evasivo em seu interrogatório, dizendo que não havia ingerido bebida alcoólica antes de tomar a direção do veículo, eis que havia tomado medicamento para gripe, **as provas colhidas demonstram que o acusado parece ter sido o responsável pela eclosão do evento danoso ao transpor aquele cruzamento existente entre a 3ª Avenida e a Rua 2000 em velocidade incompatível para o local, vindo a colidir***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele veículo táxi onde estavam as vítimas.

*Vejamos as testemunhas inquiridas na fase judicial:
[...].*

As provas colhidas nos autos demonstram que o acusado parece ter sido o responsável pela eclosão do evento danoso, pois no dia dos fatos, ao que consta, ele dirigia o veículo I/Infiniti FX 35 AWD, placas MER-5513 em alta velocidade pela Rua 2000, sentido Oeste-Leste quando no cruzamento existente com a 3ª Avenida, local onde existe semáforos que estavam com a luz "intermitente", sem tomar a devida cautela e sem reduzir a velocidade, acabou por interceptar a trajetória do automóvel táxi Fiat/Siena Fire, placas MDN-2149 conduzido pela vítima Natalino Amaral Gomes e tendo como passageiros Simone Borges Machado, Edival Dias de Oliveira e Karina da Silva, sendo que em decorrência da colisão, o motorista e os passageiros Simone e Edival vieram à óbito, enquanto que a passageira Karina teve lesões de natureza grave.

No caso em tela, não houveram muitas testemunhas oculares, já que o acidente ocorreu na madrugada de um domingo. O depoimento da testemunha Marcos Henrique fornece alguns elementos para demonstrar que o acusado parece ter agido de forma irresponsável no dia dos fatos, pois declarou que estava passando próximo ao local do acidente e presenciou o veículo conduzido por Lucas vindo em alta velocidade pela Rua 2000, quando atingiu o táxi que vinha trafegando pela Terceira Avenida em velocidade normal.

Afora este depoimento, as versões apresentadas pelas testemunhas Clerisson e Miriam, que aparentemente eram pessoas que estavam mais próximas ao acidente, não contribuíram muito para a elucidação dos fatos, já que eles não presenciaram o exato momento do impacto e apenas se limitaram a descrever que escutaram o barulho da batida e foram até o local para verificar o que tinha acontecido.

No entanto, a versão apresentada pelo perito Vilson e pelos policiais Erivelton e Brianna também guardam sintonia com a versão apresentada pelo testigo Marco, pois o primeiro confeccionou o laudo pericial acostado às fls. 426/465 e estes últimos foram policiais militares que atenderam a ocorrência e apesar deles não terem presenciado o sinistro, chegaram ao local momentos após a colisão, sendo que pelas constatações e pelos seus depoimentos se chega a conclusão de que o acusado aparentemente foi o causador do acidente, ao efetuar a transposição daquele cruzamento sem tomar as devidas cautelas, sendo de destacar que Vilson, ao analisar as imagens da câmera de segurança existente no local, chegou a conclusão de que o acusado estava trafegando com o veículo a mais de 106 Km/h, reforçando ainda mais os indícios de que ele conduzia a camioneta em velocidade incompatível para o local.

Portanto, apesar da defesa do acusado tentar imputar ao condutor do veículo Fiat/Siena a culpa do sinistro, a prova testemunhal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhida nos autos prepondera no sentido de apontar a responsabilidade do réu pelo evento, restando a sua versão aparentemente isolada no contexto probatório.

No caso em comento, a materialidade está presente, enquanto que há fundados elementos na prova que apontam a autoria em relação ao denunciado no que tange aos crimes de homicídio e lesões corporais, sendo que a existência do fato e os suficientes indícios de autoria do homicídio foram demonstrados, inclusive o dolo eventual, que motivou o enquadramento do fato como doloso contra a vida.

[...]

Dentre as condutas irresponsáveis praticadas pelo acusado (transitar com os faróis apagados; não reduzir velocidade no cruzamento; aparente condução do veículo em velocidade excessiva; indícios de que conduzia o veículo sob efeito de álcool), parece que a única controvertida é esta última, já que as provas demonstram que o acusado se recusou a efetuar o teste de bafômetro (fl. 35), inexistente nos autos prova técnica para atestar a quantidade de álcool que ele havia ingerido antes de tomar a direção da camioneta e ao ser interrogado negou que tivesse ingerido bebida alcoólica antes de conduzir o veículo.

No entanto, ***há fortes indícios de que o réu estava embriagado no momento do acidente, pois a policial Brianna foi enfática ao afirmar que sentiu odor etílico ao conversar com Lucas, tendo inclusive confeccionado o Auto de Constatação de Sinais de Embriaguez nº 2076 (fl. 36) onde descreveu diversos sinais e sintomas observados na pessoa do acusado, demonstrando que ele apresentava características de embriaguez. Além do mais, as testemunhas Pablo (fl. 411), Fábio (fls. 485/486) e Erivelton (fls. 498/499) também declararam que sentiram odor etílico no acusado Lucas.***

E de destacar que antes do acidente o acusado se encontrava numa festa de aniversário que estava sendo realizada no salão de festas do condomínio residencial Vila Rica, onde Lucas reside, sendo que restou comprovado que naquela festa havia jovens e muita bebida alcoólica, como whisky, vodka e cervejas e apesar da testemunha Ivana (fl. 413) ter declarado que não viu Lucas beber, ela também não ficou o tempo todo com ele, ao seu lado, de modo que não se pode descartar a hipótese de que teria ingerido bebida alcoólica, até porque a festa estava ocorrendo no interior do condomínio onde Lucas residia e certamente ele nem sequer tinha a intenção de sair daquele local dirigindo algum veículo, tendo apenas tomado a direção da camioneta a fim de levar seus conhecidos Wilson, Renan e Leandro até suas casas, destacando-se que Wilson, Renan e Leandro estavam alcoolizados, conforme estes dois últimos declararam em seus depoimentos, fato este também admitido por Lucas.

A alegação de que o acusado estava gripado e que teria tomado o remédio antigripal chamado 'benegrip' durante a tarde do sábado que antecedeu o acidente e outra dose durante a noite em que aconteceu a referida festa, não pode servir como prova absoluta de que ele não tenha ingerido bebida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcoólica naquela festa, até porque para a pronúncia bastam apenas indícios de que tenha ingerido bebida alcoólica e estes estão presentes nos autos, conforme visto acima. Por outro lado, é bem verdade e não se pode descartar a hipótese de que o acusado tenha 'cochilado' ao volante momentos antes da colisão, conforme alegou o nobre defensor, mas também deve-se ressaltar que não há prova cabal de que o acusado tenha adormecido ao volante (se é que esta situação ocorreu), nem tampouco que se tal fato ocorreu o foi em virtude de propriedades contidas no aludido medicamento que supostamente havia ingerido.

[...]

Assim, constata-se pelo conjunto probatório que o reu pode ter agido com dolo eventual em sua conduta, pois essa agregação de elementos, ou seja: a) o fato dele ter dirigido veículo automotor após ter consumido bebida alcoólica que por si só já reduz o reflexo do condutor; b) a alta velocidade imprimida; c) o fato dele ter efetuado o cruzamento da Terceira Avenida sem reduzir a velocidade, eis que o semáforo estava com a luz intermitente; d) ainda, o fato dele ter transitado à noite com os faróis apagados; - são típicos exemplos de condutas que podem caracterizar o dolo eventual na condução de veículo automotor, sendo que na hipótese dos autos há indicativos de que o réu atuou de forma a pouco se importar com as consequências de sua conduta, assumindo o risco para a produção dos resultados mortes e da lesão grave.

[...]"

Ante o exposto, voto por julgar prejudicado em parte o presente *habeas corpus* e, no mais, não conhecê-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0089203-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 172.925 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090758256

20100188109

5100000252

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : LUCAS RICARDO SPERNAU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado e, no mais, não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.